



PROCESSO Nº: 0000100-90.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA IRENE LIMA ARAUJO

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em que foi alegada, em sede de contestação, prejudicial de mérito devido à ocorrência de prescrição.

Devidamente intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a parte autora se manteve inerte (fl. 78).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar alguns pontos do presente caso. O acidente em questão ocorreu em 02/11/2003, já o requerimento administrativo de indenização à seguradora se deu em 19/09/2006, tendo sido efetuado o pagamento à requerente, no valor de R\$ 4.717,82 (quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), no dia 01/11/2006 conforme comprova documentação juntada aos autos.

Vale ressaltar questão de ordem pública referente à prescrição, considerando o disposto nas Súmulas nº 405 e 229 do STJ, as quais dispõem:

Nº 405 STJ

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

SÚMULA 229

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Aplicando-as ao presente caso, como houve requerimento administrativo à seguradora, suspendeu-se o prazo prescricional até que a parte autora tomasse ciência da decisão, o que ocorreu na data do pagamento da indenização requerida, qual seja: 01/11/2006 (fl. 52).



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO BRASILEIRO, Juiz(a), em 13/02/2019, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23804247** e o código verificador **A7FB9.473C3.1D681.AC705.61719.84FD4**.

Assim, considerando o prazo prescricional de três anos, após a efetivação do pagamento da indenização (01/11/2006), quando o prazo prescricional voltou a correr, a parte autora teria até 01/11/2009 para ajuizar a presente ação. No entanto, apenas ajuizou no ano de 2010, tendo a mesma sido distribuída em 19/02/2010, ficando evidenciado, portanto, a ocorrência da prescrição trienal neste caso.

PELO EXPOSTO, com fulcro nas Súmulas de nº 405 e 229 do STJ e no art. 487, II do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE REQUERENTE, e, em consequência, extingo o presente processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa, visto que é beneficiária da AJG.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

CASTELO DO PIAUÍ, 12 de fevereiro de 2019.

LEONARDO BRASILEIRO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO BRASILEIRO, Juiz(a), em 13/02/2019, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23804247** e o código verificador **A7FB9.473C3.1D681.AC705.61719.84FD4**.